



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 027/2021

18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 24 DE SETEMBRO DE 2020

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0305/2018 AI Nº 1/2017.19994

RECORRENTE: PRISMA DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA.

CGF: 06.694033-8

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: FERNANDO AUGUSTO DE MELO FALCÃO

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NA EFD. NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. A falta de escrituração nos livros de saída da EFD não caracteriza omissão de receita, mas omissão de informações em arquivos eletrônicos. Cabe a autoridade julgadora corrigir o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade (art. 84, §7º, da Lei nº 15.614/14). Aplicação de penalidade prevista no art. 123, VIII, “L” da Lei nº 12.670/1996. Decisão pela parcial procedência, por maioria de votos, e de acordo com a manifestação oral da douta Procuradoria Geral do Estado e parecer da Assessoria Processual Tributária.

Palavras Chaves: Obrigação Acessória. Falta de escrituração na EFD. Notas fiscais de saídas. Correção de penalidade.

RELATÓRIO

A presente acusação fiscal versa sobre omissão de receitas e possui o seguinte relato:

<p style="text-align: center;">RELATO DA INFRAÇÃO</p> <p>OMISSÃO DE RECEITA IDENTIFICADA POR MEIO DE LEVANTAMENTO FINANCEIRO/FISCAL / CONTÁBIL, REFERENTE A MERCADORIAS ISENTAS, NÃO TRIBUTADAS OU SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. A EMPRESA PRATICOU OPERAÇÕES DE VENDA NÃO ESCRITURADAS NO REGISTRO DE SAÍDAS DA EFD, CARACTERIZANDO OMISSÃO DE RECEITA NO VALOR DE R\$ 4.716.636,19. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.</p>

Aponta como disposto legal infringido o art. 92, §8º da Lei nº 12.670/1996, e penalidade o art. 126 da Lei nº 12.670/1996, com redação alterada pela Lei nº 16.258/2017. Aplica uma multa no valor de R\$ 471.663,62 (quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e dois centavos). Período da infração: janeiro a dezembro de 2013.

Nas Informações Complementares o titular da ação fiscal comunica que analisando os Relatórios de Malha Fiscal, constatou que a empresa autuada efetuou operações de saídas sem registrar na EFD, caracterizando, assim, Omissão de Receitas, na forma do art. 92, §8º, III da Lei nº 12.670/96.

Mandado Ação Fiscal, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Intimação e Termo de Conclusão, encontram-se acostados às fls. 6 a 14.

Impugnação dormita às fls. 24/36, com os seguintes argumentos quanto a nulidade, do qual copio do relato do Julgador Monocrático, devido a ótima síntese:

- por erro no método de realização do levantamento fiscal e contábil utilizado para apurar o movimento real tributável, haja vista que utilizou somente os registros de entradas, não considerou registro algum de saída, estoque, despesas ou qualquer outro fator que deveria ser considerado.
- erro na infração apontada pelo Fisco, uma vez que todas as operações estão escrituradas nos livros contábeis, apesar de não transmitidas à Fazenda, uma vez que a transmissão ocorreu incompleta para afastar a incidência de multa pelo atraso de envio, estando todas as movimentações presentes nos devidos livros contábeis
- erro formal no período da autuação, uma vez que o Auto de infração aponta o período de janeiro a dezembro de 2013 e o

Demonstrativo das Informações Complementares engloba a totalidade dos exercícios fiscais de 2012 e 2013.

No tocante ao mérito se defende dizendo que o contribuinte apenas não transmitiu as informações de janeiro de 2013 e que necessita de exame pericial, já apresentando os quesitos, para provar que os documentos estavam registrados na contabilidade. Alega que a pena deveria ser a do art. 126, § único, da Lei nº 12.670/96, redação à época dos fatos, ou seja, multa de 1%. Requer a improcedência, nulidade ou exame pericial.

A decisão de 1ª Instância analisou todos os argumentos e ao final decidiu pela procedência (fls. 43/47).

O contribuinte apresenta seu Recurso Ordinário, fls. 51/63, praticamente com os mesmos argumentos da impugnação.

Parecer da Consultoria de nº 137/2020 dormita à fls. 66/70, entendeu pela parcial procedência, aplicando a penalidade do art. 123, VIII, “I” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 16.258/2017.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

A autoridade fiscal acusa o contribuinte de omissão de receitas no período de 2013. Para alcançar tal entendimento usou como suporte o fato da empresa, no mês de janeiro de 2013, não ter transmitido o arquivo EFD das notas fiscais de saídas, com base no art. 92, § 8º, III, da Lei nº 12.670/96, com a seguinte redação:

Art. 92. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil, em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos.

§ 8º Caracteriza-se omissão de receita a ocorrência dos seguintes fatos:

III - diferença apurada pelo cotejo entre as saídas registradas e o valor das saídas efetivamente praticadas ou através do confronto entre os registros contábil e fiscal;

Não me parece que seja razoável o esse entendimento. O próprio titular da ação fiscal deixou evidente que o contribuinte emitiu as notas fiscais de operações de saídas, mas não escriturou no livro de saídas da EFD.

Ora, o fato narrado nos autos não caracteriza omissão de saídas, mas apresenta outra infração, que é a omissão de informações em arquivos eletrônicos.

A defesa inclusive alega e reconhece que deixou de enviar os arquivos eletrônicos, sem apresentar qualquer justificativa. Cabe a autoridade julgadora corrigir os dispositivos legais infringidos e a penalidade sugerida pela autoridade fiscal, na forma do art. 84, §7º, da Lei nº 15.614/2014.

Art. 84 – [...]

[...]

§ 7º Estando o processo administrativo-tributário em fase de julgamento, a ausência ou o erro na indicação dos dispositivos legais e regulamentares infringidos e dos que cominem a respectiva penalidade, constantes do auto de infração, serão corrigidos pela autoridade julgadora, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não ensejando a declaração de nulidade do lançamento, quando a infração estiver devidamente determinada.

Quanto as nulidades e pedido de perícia, deixo de tecer comentários considerando que a defesa retirou os pedidos na sustentação oral.

Portanto, quanto aos fatos, não restam dúvidas da infração, devendo ser aplicada a sanção prevista no art. 123, VIII, “I”, da Lei nº 12.670/96:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

VIII - outras faltas:

[...]

I) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

UFIRCE EM 2013: R\$ 3,0407

1000 UFIRCEs: R\$ 3.040,70

MÊS/ANO	BCALCULO – R\$	ALÍQUOTA	MULTA – R\$	VALOR LIMITE MULTA – R\$	MULTA APLICADA – R\$
01/13	4.716.636,19	2,00%	94.332,72	3.040,70	3.040,70

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **PROCESSO DE RECURSO Nº1/0305/2018 – AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201719994. RECORRENTE: PRISMA DISTRIBUIDORA DE PAPÉIS LTDA. E RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

Decisão: A 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1.** A empresa na sua manifestação oral retirou as preliminares de nulidade e o pedido de perícia. **No mérito,** decide por maioria de votos pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, aplicando a penalidade do art. 123, VIII,"L", da Lei nº12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº16.258/2017, nos termos do voto do Conselheiro Relator Fernando Augusto de Melo Falcão, parecer da Assessoria Processual Tributária e manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Votou contra a decisão a Conselheira Dalcília Bruno Soares, manifestando-se pela total Procedência da autuação, nos moldes da acusação fiscal. Esteve presente para sustentação oral o representante legal da autuada o Dr. José Erinaldo Dantas Filho.

Presentes à Sessão os Conselheiros(as) Ivete Maurício de Lima, Michel André Bezerra Lima Gradwohl, Dalcília Bruno Soares, Fredy José Gomes de Albuquerque, Francileite Cavalcante Furtado Remígio e Fernando Augusto de Melo Falcão. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Helena Lúcia Bandeira Farias.

SALA DE SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de fevereiro de 2021.

JOSE AUGUSTO Assinado de forma digital
por JOSE AUGUSTO
TEIXEIRA:22413 TEIXEIRA:22413995315
995315 Dados: 2021.03.31
07:11:39 -03'00'

José Augusto Teixeira
Presidente da 4ª Câmara

RAFAEL LESSA Assinado de forma digital
por RAFAEL LESSA COSTA
COSTA BARBOZA
BARBOZA Dados: 2021.04.05
16:26:36 -03'00'

Rafael Lessa Costa Barboza
Procurador do Estado

FERNANDO AUGUSTO DE MELO
FALCAO:35952121349
2021.03.30 20:40:55 -03'00'

Fernando Augusto de Melo Falcão
Conselheiro Relator